DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-284/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/3341/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1477101**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA**
RESPONSÁVEL	:	**LUIZ EDUARDO RODRIGUES DOS REIS**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**URBANA BRIES PARIZZOTTO**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Urbana Brites Parizzotto**, nascida em 24/01/1952, ocupante do cargo de Professor, classe E, nível III, matrícula 0338, da Gerência Municipal de Educação de Aquidauana/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 3997/2014 (f. 61 a 63), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 6º da EC nº 41/03; 2º da EC nº 47/05 e 18, III, "a" da Lei Complementar Municipal 1801/01, a qual foi concedida através da Portaria 03/14, publicada no Jornal "O Pantaneiro" de 14 a 20 de fevereiro de 2014;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 14661/2014 (f. 64), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 1801/01, conforme Portaria 03/14, publicada no jornal "O Pantaneiro" de 14 a 20 de fevereiro de 2014 , concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 55 e foram fixados integrais em correspondência à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Urbana Brites Parizzotto*, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional 41/03 e artigo 18, III, "a" da Lei Complementar Municipal 1801/01.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB